

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 2.899, DE 2004

Estabelece normas gerais de transferência de tecnologia produzida por entidades públicas e dá outras providências.

Autor: Deputado **ALBERTO FRAGA**

Relator: Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.899/2004 estabelece que a transferência de tecnologias produzidas por entidades públicas federais, estaduais e municipais serão regidas pelas normas gerais constantes da legislação federal sobre licitações e contratos da Administração Pública. Define tecnologia, para os efeitos de aplicação da norma, como qualquer forma de conhecimento que tenha repercussões econômicas. Considera entidades públicas, para os efeitos de aplicação da norma, como quaisquer órgãos públicos mantidos pela Administração Pública, inclusive universidades públicas e as empresas de capital misto. Recomenda que a transferência de tecnologia seja feita, de preferência, a empresas nacionais ou estrangeiras que se comprometam a investir no País. Remete à regulamentação pelo Poder Executivo o tratamento dos casos em que a transferência de tecnologia possa ter graves repercussões na segurança do Estado e da sociedade.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua preocupação com o aspecto patrimonial do conhecimento produzido, de cujo valor econômico o Estado deve participar, na forma de investimentos, geração de empregos etc. Aponta a necessidade de que sejam consultados os órgãos federais como o Ministério da Justiça e Ministério da Defesa nos casos em que o conhecimento produzido possa afetar os interesses fundamentais da sociedade e do Estado.

A proposição foi distribuída à apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma em que dispõem os arts 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Esgotado o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 2.899/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com o que dispõem as alíneas “f” e “i”, do inciso XV, do art. 32, do RICD.

A legislação federal de que trata a proposição é a Lei nº. 8.666, de 21 de julho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Esta norma aborda a questão da transferência de tecnologia de forma muito superficial e, em nosso entendimento, falta-lhe a abrangência e a profundidade necessárias à abordagem das questões mais específicas relacionadas com a transferência de tecnologia e, particularmente, quando associada à preservação dos direitos decorrentes do conhecimento produzido e ao controle de seu emprego nos casos que eventualmente envolvam a segurança da sociedade e do Estado.

No entanto, no que se refere especificamente ao campo temático desta Comissão Permanente, consideramos que a limitação apontada fica satisfatoriamente suprida pela disposição constante do parágrafo único, do art. 3º, da proposição (“Em casos de conhecimento que possa ter grave repercussão na segurança nacional ou na segurança da sociedade, o órgão federal competente deverá ser previamente consultado, na forma estabelecida em regulamento.”)

Do exposto, e por considerarmos que a proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 2.899/2004 na forma em que foi originalmente redigido.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **FRANCISCO RODRIGUES**
Relator

2004.5611-093